



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
6ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

**Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - 2º Piso - Centro - Boa Vista/RR - CEP:
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4796 - E-mail: 6civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0810669-72.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório c/c dano moral proposta por NERISON DOS SANTOS SILVA, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em razão de acidente de trânsito. Afirma a parte autora que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré não efetuou o pagamento administrativo do seguro. Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento da indenização.

Citada, a parteré apresentou resposta escrita, aduzindo preliminares e, em síntese, que a pretensão do requerente não deve prosperar, em razão da necessidade de aferir o grau da lesão acometida pela requerente ante a ausência do laudo pericial, requerendo ao final a improcedência da ação (EP 9).

Foi realizado exame pericial na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, estando o laudo pericial juntado aos autos (EP 27).

Intimadas acerca do laudo, a parte requeridamanifestou-se no EP 32, requerendo esclarecimentos acerca da graduação a que se chegou no laudo.

Após, foram prestados os devidos esclarecimentos pelo expert (EP's 39 e 52), sem impugnação pelas partes nesse ponto.

Sem requerimentos, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora ingressou com a ação apresentando os documentos necessários, tais como o pedido administrativo, verifico que a mesma preenche os requisitos do art. 330, §1º, do CPC.

Ressalto que o laudo do IML não é documento indispensável ao ajuizamento da ação, podendo ser suprido por outros elementos, inclusive a prova pericial. A extensão da incapacidade e o nexo causal com o acidente de trânsito descrito na inicial deve ser objeto de perícia médica, ficando, portanto, afastada tal alegação.

Por fim, reputo desnecessária a produção de prova oral com depoimento pessoal do autor, o que desde já INDEFIRO o pedido do requerido, nos termos do artigo 370 do CPC. Portanto, se mostra inútil no caso



em tela, cabendo ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Passo a análise do mérito.

A prova necessária à solução da lide se reduz seguramente à prova pericial, não havendo minimamente a necessidade de produção de qualquer outro meio, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Portanto, é caso de prolação da sentença desde já, eis que foi oportunizada a manifestação das partes sobre o laudo.

Pois bem.

Esclareço que a inadimplência do proprietário do veículo à época do sinistro não justifica a negativa para o pagamento, até porque a presente matéria já se encontra sumulada pela Instância Superior desde 2001: “*Súmula 257 do STJ. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*”.

Vale ressaltar que, ao contrário do que aduz a ré, o entendimento jurisprudencial é que o fato de a beneficiária ser a proprietária do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO – PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE COM O PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO PERDE A COBERTURA SECURITÁRIA – SÚMULA 257, DO STJ – PRECEDENTES DO TJRR - PARTE QUE NÃO DEMONSTRA QUE A DECISÃO MERECE REFORMA – AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR – AgInt 7121731-02.2017.8.23.0010, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 20/05/2019, public.: 21/05/2019)

DIREITO PROCESSUAL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRÊMIO DO SEGURO. PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 257 / STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Vetusta é a jurisprudência do c. STJ no sentido de que a Súmula nº 257 é aplicável mesmo nos casos onde a vítima do evento danoso é também o proprietário do automóvel inadimplente com relação ao prêmio do seguro. 2. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. Tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo da controvérsia. 3. O artigo 85, § 2º do CPC impõe o arbitramento do valor dos

honorários de sucumbência com base no valor da condenação, se presente. (TJ-MG - AC: 10024143237410001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 19/11/0018, Data de Publicação: 30/11/2018)

Verifico ainda que a matéria quanto ao pagamento proporcional ao grau de invalidez já foi pacificada pelo STJ com a edição do verbete sumular nº 474, cujo teor é o seguinte:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada na parte requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, apontando a lesão, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os percentuais de perdas presentes na susodita tabela.

No caso *sub judice*, o percentual a que se chega em razão da **primeira lesão** apontada nos autos é de 70% de R\$ 13.500,00. Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima para 25%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 2.362,50.

Em seguida, o percentual a que se chega em razão da **segunda lesão** apontada nos autos é de 70% de R\$ 13.500,00. Da mesma forma, reduz-se o valor acima para 75%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 7.087,50.

Quanto ao percentual a que se chega em razão da **terceira lesão** apontada nos autos é de 70% de R\$ 13.500,00, reduzindo-se o valor acima para 75%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 7.087,50.

Assim, o valor a que se chega em razão da graduação da lesão perfaz a quantia de R\$ 16.537,50.

No entanto, é sabido que, em casos de múltiplas lesões, o valor da indenização do seguro DPVAT corresponderá a soma de cada um deles, até o limite do teto máximo indenizável previsto em lei, ou seja, R\$ 13.500,00.

Desta feita, observo que a parte autora não recebeu nenhum valor administrativamente devendo seu pedido ser acolhido para impor o pagamento dos valores acima auferidos, até o limite do teto indenizável.

Do exposto, **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Requerida ao pagamento de **R\$ 13.500,00** com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, de acordo com a tabela adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a partir do evento danoso (data do acidente).

Condeno a parte Ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o art. 85, § 2º, do CPC.

Caso os honorários periciais já tenham sido depositados, expeça-se alvará em favor do perito.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Data constante no sistema.

Phillip Barbieux Sampaio

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

